



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 016/2024

Disciplina a regulação do serviço de transporte público coletivo de passageiros prestado no âmbito dos municípios regulados pela AGIR e dá outras providências.

O Presidente do Comitê de Regulação e o Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos - AGIR, no uso das suas atribuições previstas nas Cláusulas 8ª, 10 e 45 Inciso VII do Protocolo de Intenções da AGIR, e demais dispositivos legais, expede a seguinte Resolução Normativa, e

CONSIDERANDO que pela Constituição Federal de 1988 o transporte é um direito social (Art. 6º) e que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (Art. 30 V);

CONSIDERANDO a edição do Código de Defesa ao Consumidor (Lei 8.078/1990), da Lei de Defesa dos Usuários de Serviço Público (Lei 13.460/2017) e das Normas de Defesa da Concorrência do Estatuto das Licitações e Contratos, que se aplica aos contratos de transporte em geral, desde que não contrarie as normas que disciplinam essa espécie de contrato no Código Civil;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), que estabelece que os municípios devem planejar e executar políticas de transporte integradas com políticas de desenvolvimento urbano, a presente Resolução busca alinhar as normativas locais com essas diretrizes federais;

CONSIDERANDO a competência normativa técnica da AGIR devido a ratificação do seu Protocolo de Intenções, pelos municípios consorciados, conferindo a esta o exercício da atividade de regulação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros;

RESOLVE:

Estabelecer normativa sobre condições, procedimentos e metodologia para a regulação da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, a serem observados por todos os municípios consorciados e/ou conveniados à AGIR, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins desta Resolução Normativa adotam-se as seguintes definições:

I – Armazenamento de dados: forma organizada de registrar, manter, disponibilizar e proteger informações digitais de sistemas computacionais em dispositivos de armazenamento.

II – Concessão: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, de acordo com a legislação pertinente à matéria;

III – Contrato: instrumento de contratação da prestação do serviço, a ser celebrado entre Poder Concedente e Prestadora do Serviço, tendo por objeto regular as condições de sua exploração;

IV – *Déficit* ou subsídio tarifário (ou prejuízo): é a existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário (§ 3º do Art. 9º da Lei nº 12587/2012);

V – Frequência: número de viagens em cada sentido de percurso, numa linha, em um período de tempo definido;

VI – Frequência mínima: menor frequência estabelecida por mercado, por sentido e por empresa;

VII – Garagem: local destinado a atender às necessidades de manutenção, abastecimento, limpeza e guarda dos veículos utilizados na operação dos serviços;

VIII – Itinerário: descrição da rota a ser percorrida na execução do serviço, podendo ser definido por coordenadas geográficas e códigos de vias, nomes de localidades ou referências geográficas conhecidas;

IX – Licitação: processo administrativo, de seleção de empresa ou consórcio de empresas para a delegação dos serviços objeto desta concessão ou permissão, de acordo com a legislação pertinente;

- X** – Linha: serviço regular de transporte coletivo de passageiros, vinculado a determinada autorização de percurso, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;
- XI** – Mercado: par de localidades que caracteriza uma origem e um destino;
- XII** – Mercado atendido: aquele atendido com regularidade e continuidade por período indeterminado;
- XIII** – Operação dos serviços: conjunto de atributos característicos da operação de transporte coletivo de passageiros de uma determinada linha, inclusive de sua infraestrutura de apoio e das vias utilizadas em seu percurso;
- XIV** – Órgão Gestor: órgão público subordinado ao Poder Concedente que tem como principal objetivo operacionalizar as atividades de administração, intermediação e fiscalização das regras de prestação de serviço e cumprimento do instrumento contratual no município ou estado de atendimento;
- XV** – Permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, de acordo com a legislação pertinente à matéria;
- XVI** – Poder Concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de contratação, responsável pela prestação do serviço de forma direta ou indireta;
- XVII** – Ponto de apoio: local destinado a higienização, reparos, manutenção e socorro de veículos em viagem, bem como ao atendimento à tripulação;
- XVIII** – Ponto de parada: local de parada obrigatória ao longo do itinerário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido, alimentação e descanso aos passageiros e à tripulação de veículos;
- XIX** – Prestadora do Serviço: empresa (pessoa jurídica) ou consórcio de empresas que explora o serviço de transporte público coletivo de passageiros em troca de remuneração financeira, mediante contrato firmado com o Poder Concedente, podendo ser concessionária, permissionária ou contratada, dependendo da forma de modalidade adotada.

XX – Quadro de horários: registro da programação das viagens previstas em cada sentido de operação de uma linha, dia da semana e meses do ano, com os horários de partida dos pontos terminais da linha;

XXI – Seção: serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

XXII – Serviço adequado: aquele que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, conforto, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço e modicidade tarifária;

XXIII – Serviços acessórios: transporte de malas postais e encomendas, exploração de publicidade nos veículos, bem como outras atividades econômicas vinculadas à exploração da autorização;

XXIV – Sistema automatizado de monitoramento: conjunto de equipamentos e software que permite coletar, armazenar, transmitir e disponibilizar os dados referentes à prestação dos serviços;

XXV – *Superávit* tarifário (ou lucro): é a existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário (§ 4º do Art. 9º da Lei nº 12587/2012);

XXVI – Tarifa de remuneração (ou de equilíbrio): constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços de transporte coletivo, somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração da Prestadora do Serviço (§ 1º do Art. 9º da Lei nº 12587/2012);

XXVII – Tarifa pública (ou do usuário): é o preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte coletivo, instituído por ato específico do Poder Concedente (§ 2º do Art. 9º da Lei nº 12.587/2012);

XXVIII – Taxa de Remuneração de Capital (TRC): é o valor em percentual que se aplica sobre o capital investido na contratação do serviço. A TRC é o que torna um empreendimento atrativo ou não a um determinado nível de risco e dimensão do negócio;

XXIX – Taxa Interna de Retorno (TIR): é uma taxa de desconto hipotética, calculada a partir de uma projeção, de fluxo de caixa (previsão de receitas geradas por um investimento ao longo de determinado período) quando considerado o Valor Presente Líquido (PL) é igual a zero;

XXX – Transporte coletivo de passageiros ou transporte coletivo público: é aquele fornecido pelo Estado, podendo ser prestado por órgãos públicos ou por empresas Prestadoras do Serviço;

XXXI – Usuário: utilizam o serviço público para suprir suas necessidades de deslocamento e não tem maiores preocupações com a operação dos serviços;

XXXII – Veículo: meio de transporte coletivo de passageiros que atenda as especificações necessárias previstas para a operação da prestação dos serviços de transporte público;

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

SEÇÃO I

DO OBJETO

Art. 2º Esta Resolução Normativa tem por objeto disciplinar a regulação da prestação de serviços de transporte coletivo público de passageiros, nos municípios regulados pela AGIR, que detenham estes serviços, respeitando-se, no que couber, a legislação municipal e as condições contratuais pactuadas.

§ 1º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PMMU) ou instrumento equivalente, os atos normativos e/ou contratuais deverão estabelecer as diretrizes do sistema de transporte coletivo público de passageiros dos municípios regulados pela AGIR.

§ 2º As condições, procedimentos e metodologia para a regulação da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo público de passageiros aplicam-se a todos os municípios regulados pela AGIR, conforme prazo estabelecido no Art. 23 desta Normativa, respeitando-se, no que couber, a legislação municipal e as condições contratuais pactuadas.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º As concessões para exploração dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros deverão ser precedidas de licitação, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente à matéria.

Parágrafo Único. Nos casos em que o instrumento contratual não atenda ao estabelecido no *caput* deste artigo, deverá ser formalizada a relação da prestação dos serviços e a presente normativa será aplicada subsidiariamente.



SEÇÃO III DOS SERVIÇOS

Art. 4º Os serviços e demais atividades operacionais são classificadas em:

- I – delegados;
- II – não delegados.

Art. 5º São serviços delegados de competência específica das Prestadoras do Serviço:

- I – a operação dos serviços de transporte coletivo público de passageiros;
- II – a manutenção dos veículos, infraestruturas de apoio, instalações e equipamentos vinculados, direta ou indiretamente, à prestação do serviço, e de todos os demais bens que forem necessários, de qualquer forma, à referida prestação, salvo previsão contratual diversa;
- III – a cobrança de tarifas.

Art. 6º São serviços não delegados, aqueles de competência do Poder Concedente, não compreendidos no objeto da contratação, tais como:

- I – policiamento ostensivo de trânsito, preventivo e repressivo;
- II – fiscalização e autuação pela prática de infrações, de acordo com as disposições contratuais, legislação pertinente, e normas da AGIR;
- III – gestão e planejamento da prestação dos serviços de transporte coletivo público de passageiros.

Art. 7º O instrumento contratual deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I – objeto, área e prazo;
- II – modo, forma e condições da prestação do serviço;

- III** – critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da eficiência e qualidade do serviço;
- IV** – equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, através de critérios de reajuste e revisão das tarifas;
- V** – direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e das Prestadoras do Serviço, inclusive aqueles relacionados à necessidade de futuras alterações e à expansão dos serviços;
- VI** – direitos e deveres dos usuários;
- VII** – exercício da fiscalização pelo Poder Concedente;
- VIII** – penalidades contratuais e administrativas e sua forma de aplicação;
- IX** – condições de prorrogação do contrato;
- X** – casos de extinção do contrato;
- XI** – possibilidade de transferência dos direitos, mediante prévia anuência do Poder Concedente;
- XII** – foro e modo de resolução das divergências contratuais;
- XIII** – prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- XIV** – relação dos bens reversíveis;
- XV** – critérios e fórmulas das amortizações e depreciações de investimentos;
- XVI** – obrigatoriedade da Prestadora do Serviço de manter, durante toda a sua execução, compatibilidade com as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório;
- XVII** – matriz de risco, identificando os eventos e respectivos responsáveis pela eventual ocorrência destes, e eventuais riscos identificados como de responsabilidade de ambas as partes nos casos em que couber;
- XVIII** – compartilhamento da eficiência, quando couber.

§ 1º O Poder Concedente poderá modificar ou estabelecer novos elementos técnicos, metodológicos, logísticos e meios para a manutenção e aprimoramento da operação do transporte coletivo público, visando a qualidade dos serviços e no sentido de manter a equidade na oferta, assegurando a modicidade da tarifa e a justa remuneração, respeitada as disposições editalícias e contratuais.

§ 2º Toda e qualquer modificação a ser realizada no objeto do respectivo instrumento contratual será precedida de aditivo contratual a ser homologado pela AGIR.

CAPITULO III

DAS PARTES

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DOS DIREITOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 8º Compete ao Poder Concedente planejar, controlar e fiscalizar o sistema de transporte coletivo público de passageiros, especialmente:

- I** – elaborar o Plano de Municipal de Mobilidade Urbana, quando couber;
- II** – fixar o itinerário, os terminais de ponta, os pontos de parada intermediários, o quadro de horários e a frota de cada linha;
- III** – implantar, extinguir, prolongar, encurtar, alterar, fundir ou partir linhas e implantar ramais com vistas à melhoria do serviço;
- IV** – definir os locais dos abrigos de passageiros ou pontos de embarques do intermunicipal, construídos nos locais de paradas pré-definidas, e sua execução e manutenção observará o disposto nos instrumentos pactuados;
- V** – estabelecer padrões de custo e de qualidade para o serviço prestado;
- VI** – regulamentar a fiscalização e aplicação de penalidades previstas contratualmente;
- VII** – nomear e informar à AGIR o(s) gestor(es) e o(s) fiscal(is) do instrumento contratual;
- VIII** – acompanhar e fiscalizar as condições e dispositivos contratuais pactuados, bem como validar os investimentos previstos;
- IX** – autuar e ter controle das autuações e resultados dos julgamentos das infrações cometidas, informando-os à AGIR;
- X** – informar a AGIR sobre a abertura e andamento de processos administrativos e judiciais relacionados à prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros;

- XI** – manter armazenamento de dados atualizados sobre os preços dos insumos e os indicadores operacionais e tarifários, disponibilizando o acesso à AGIR;
- XII** – assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros;
- XIII** – receber e analisar os pedidos de reajustes e revisões tarifárias, encaminhando à AGIR para homologação;
- XIV** – elaborar instrumento adequado para formalização das alterações advindas das tratativas com a Prestadora do Serviço, bem como as decorrentes de ato unilateral de sua competência, a ser submetido à AGIR para homologação;
- XV** – encaminhar toda a documentação solicitada pela AGIR, para o cumprimento da competência delegada, no prazo ou periodicidade estipulados pela mesma;
- XVI** – manter Serviço de Atendimento ao Usuário;
- XVII** – intervir na prestação dos serviços quando houver riscos de descontinuidade;
- XVIII** – declarar a extinção do contrato, nos casos previstos na legislação;
- XIX** – ter livre acesso às instalações da Contratada e a seus veículos, desde que para exercício de suas atividades de gerenciamento do serviço de transporte coletivo;
- XX** – exigir e fiscalizar a manutenção de espaço adequado para o descanso, higienização e alimentação dos funcionários do sistema de transporte coletivo público de passageiros.

Parágrafo Único. As manifestações encaminhadas pelo usuário, através do Serviço de Atendimento ao Usuário, deverão seguir a tramitação do Órgão Gestor competente, com a correspondente resposta, cabendo o encaminhamento dos recursos à AGIR nos termos da normativa específica.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DA PRESTADORA DO SERVIÇO

Art. 9º Compete à Prestadora do Serviço:

- I** – cumprir a legislação que fundamentou o instrumento contratual e suas alterações, as disposições contratuais e editalícias, as instruções do Poder Concedente, bem como as normas regulamentadoras aplicáveis ao serviço público de transporte coletivo de passageiros;
- II** – prestar serviço adequado, com regularidade, continuidade e qualidade no tratamento dos usuários;
- III** – executar os serviços com rigoroso cumprimento de horários, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais de ponta, de acordo com as ordens de serviço emanadas pelo Órgão Gestor;
- IV** – apresentar seus veículos para início da operação de acordo as regras contratuais;
- V** – manter as características fixadas pelo Órgão Gestor para os veículos em operação;
- VI** – manter frota adequada às exigências da demanda, determinada pelo Órgão Gestor;
- VII** – apresentar, sempre que for exigido, seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retorná-los à operação no sistema;
- VIII** – preservar a inviolabilidade dos mecanismos controladores de passageiros e velocidade, dentre outros;
- IX** – cumprir as ordens de serviço emitidas pelo Órgão Gestor;
- X** – realizar serviços extraordinários sempre que determinados pelo Órgão Gestor, observados os itinerários, horários, tarifas e demais condições estabelecidas;
- XI** – emitir, comercializar e controlar passes e vale-transporte;
- XII** – respeitar o disposto na Lei Federal nº 10.048/2000, bem como assentos para uso preferencial as pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com mobilidade reduzida e com criança de colo;
- XIII** – manter no veículo cartaz, pintura ou adesivo onde constem os números de telefones do Serviço de Atendimento do Usuário e da operadora para manifestações;
- XIV** – estabelecer Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), para tramitação do atendimento as manifestações;
- XV** – permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelo Órgão Gestor;
- XVI** – auxiliar o trabalho do Órgão Gestor no levantamento de informações e realização de estudos;

XVII – enviar ao Órgão Gestor, quando solicitado, todos os dados que este julgar necessário para o planejamento, controle, fiscalização contratual e administração do sistema;

XVIII – enviar à AGIR, quando solicitado, todos os dados que esta julgar necessário para a fiscalização regulatória do sistema de transporte público;

XIX – elaborar os estudos que fundamentam os pedidos de reajustes e revisões tarifárias, com base nas disposições contratuais, encaminhando ao Poder Concedente para avaliação e aceite dos dados apresentados, para posterior encaminhamento à AGIR;

XX – viabilizar, para o poder concedente e agência reguladora, o acesso à base de dados do sistema de bilhetagem implantada, assim como as senhas e acesso completo ao sistema gestor da bilhetagem eletrônica;

XXI – responder por todos os impostos, taxas (inclusive taxa do Transporte Público de Passageiros – conforme regulação da AGIR), emolumentos, contribuições fiscais que incidirem, direta ou indiretamente, sobre todas as atividades decorrentes do contrato, incluindo as obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias;

XXII – disponibilizar espaço adequado para o descanso, higienização e alimentação dos funcionários do sistema de transporte coletivo público de passageiros.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 10 São direitos e deveres dos usuários:

I – ser transportado com segurança, conforto e higiene nas linhas, itinerários e horários fixados pelo Poder Concedente, em velocidade compatível com as normas legais;

II – ser tratado com urbanidade e respeito pelas Prestadoras do Serviço, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Poder Concedente e da AGIR;

III – ter o preço das tarifas compatíveis com a modalidade dos serviços oferecidos;

IV – ter acesso fácil e permanente, às informações pertinentes à operação, como itinerários, horários e outras características dos serviços oferecidos;

V – ter acesso ao Serviço de Atendimento ao Usuário da Prestadora do Serviço, bem como da possibilidade de recurso à ouvidoria da AGIR nos termos do regulamento;

VI – usar com urbanidade, zelar e não danificar veículos e equipamentos públicos utilizados no serviço de transporte coletivo;

VII – respeitar os direitos dos demais usuários e a preferência estabelecida de acordo com a Lei Federal nº 10.048/2000 as pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com mobilidade reduzida e com criança de colo;

VIII – ter as mesmas vantagens e benefício de desconto ou gratuidade garantido por leis ou regras determinadas por quem tenha competência para tanto.

CAPÍTULO IV DA TARIFA

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 11 A tarifa ou preço da passagem deverá ser calculada visando cobrir o custo incorrido no transporte de um passageiro e assim atribuir justa remuneração ao capital investido, permitir o melhoramento e a expansão dos serviços, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a garantia da TRC ou da TIR, ou ainda outro mecanismo contratualmente previsto.

§ 1º No cálculo da tarifa, deverão ser considerados os passageiros equivalentes ou pagantes, deduzindo do número de passageiros transportados, proporcionalmente, os descontos e gratuidades previstos em Lei.

§ 2º A concessão de novos benefícios de gratuidade ou desconto deverão prever fonte de custeio ou a criação de fundo específico.

SEÇÃO II DO REGIME TARIFÁRIO

Art. 12 A tarifa poderá ser:

I – de remuneração ou de equilíbrio;

II – pública ou do usuário.

§ 1º Tarifa de remuneração ou de equilíbrio é aquela estabelecida para o serviço regular, visando manter o sistema da prestação dos serviços de transporte coletivo, considerando as receitas, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário, além da remuneração da Prestadora do Serviço.

§ 2º Tarifa pública ou do usuário é o preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte coletivo, instituído por ato específico do Poder Concedente, considerando eventuais aportes e/ou subsídios tarifários.

§ 3º Os eventuais aportes e/ou subsídios poderão decorrer de previsão contratual, acordo entre as partes, ou por entendimento/conveniência do Poder Concedente, sendo sua concessão vinculada à homologação da AGIR.

§ 4º O atendimento a pedidos de aporte e/ou subsídio deverá ser precedido de estudos preliminares, a serem elaborados pelo poder concedente ou prestador do serviço, com respectiva fundamentação e comprovação para submissão à homologação da AGIR.

Art. 13 O instrumento contratual deverá estabelecer os mecanismos de reajuste e revisão tarifária, com o objetivo de ajustá-la às variações da conjuntura setorial da Economia dos Transportes, à expansão do serviço oferecido, à melhoria de sua qualidade, bem como a garantia da TRC ou TIR, ou ainda outro mecanismo contratualmente previsto.

§ 1º As regras de Reajuste e Revisão dos serviços previstos nesta Resolução, caso não estejam contempladas no instrumento que formalizou a prestação dos serviços, serão apuradas conforme estabelecido em Resoluções Normativas da AGIR e respectivas alterações.

§ 2º Caberá à Prestadora do Serviço a elaboração do pedido de reajuste ou revisão, tendo por base a metodologia contratualmente prevista.

§ 3º O estudo tarifário deverá estar devidamente instruído com as documentações comprobatórias, devendo ser submetido ao Poder Concedente para convalidação das informações

que embasaram este e, posteriormente, encaminhado à AGIR para os estudos técnicos e respectiva homologação.

§ 4º Compete ao Poder Concedente, de acordo com seu entendimento/conveniência, aplicar a Tarifa Pública ou do usuário, conforme estabelecido no § 2º deste artigo, sendo garantido à Prestadora do Serviço o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

SEÇÃO I

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 14 A política tarifária do serviço de transporte coletivo público de passageiro é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I** – promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II** – melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- III** – ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o Plano Diretor municipal, regional e metropolitano;
- IV** – contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;
- V** – simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;
- VI** – modicidade da tarifa para o usuário;
- VII** – previsão da viabilidade de integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades limítrofes;
- VIII** – previsão de articulação entre os órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos;
- IX** – estabelecimento e publicidade de parâmetros de eficiência, qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte coletivo público;
- X** – incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários;



XI – ser instrumento da política de mobilidade urbana, expressa no Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único. O Poder Concedente/permissionário, caso conceda benefícios tarifários no valor das tarifas dos serviços de transporte coletivo público, deverá divulgar de forma sistemática e periódica os impactos destes no regime tarifário.

Art. 15 O equilíbrio econômico e financeiro da contratação do serviço de transporte coletivo público deverá ser estabelecido no respectivo edital de licitação ou no instrumento que dispor sobre a prestação dos serviços previsto nesta Resolução.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte coletivo público deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração da Prestadora do Serviço.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte coletivo público denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do Poder Concedente.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se *déficit* tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se *superavit* tarifário.

§ 5º Caso o Poder Concedente opte pela adoção de subsídio tarifário, o *déficit* originado deverá ser coberto por receitas extras tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo Poder Concedente.

§ 6º Na ocorrência de *superavit* tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º As regras de Reajuste e Revisão dos serviços previstos nesta Resolução, caso não sejam contemplados no regulamento do titular dos serviços, serão apuradas conforme estabelecido em Resoluções Normativas da AGIR e respectivas alterações.

SEÇÃO II

DAS NORMAS GERAIS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 16 Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância das normas estabelecidas nesta Resolução Normativa e demais dispositivos constantes no Protocolo de Intenções da AGIR, ratificado por Lei autorizativa.

Parágrafo Único. Compete ao titular de serviços na qualidade de Poder Concedente/permissionário a apuração das infrações, quando inerentes a gestão e fiscalização contratual, sendo de competência da AGIR a fiscalização regulatória, com base na presente resolução e nos limites estabelecidos no Protocolo de Intenções da AGIR.

Art. 17 A inobservância dos dispositivos desta Resolução Normativa sujeitará o infrator às seguintes penalidades, nos termos do Art. 102 do Protocolo de Intenções da AGIR:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão da atividade.

Art. 18 A penalidade de advertência e as multas serão fixadas e aplicadas conforme o tipo e grupo infracional - A, B, C e D, previstos no Anexo Único desta Resolução e obedecerão aos limites expressos nos seguintes grupos de valores:

Grupo	Natureza Infracional	Valor R\$
ADVERTÊNCIA ¹		
A	Leve	R\$ 2.500,00
B	Média	R\$ 7.500,00
C	Grave	R\$ 25.000,00
D	Gravíssima	R\$ 50.000,00

Parágrafo Único. Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão corrigidos através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a partir do mês de maio de 2017 até o mês anterior à sua aplicação, nos termos do § 7º da Cláusula 102 do Protocolo de Intenções da AGIR.

Art. 19 A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da originalmente cominada.

§ 1º Para o fim do que prescreve o *caput* deste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração no lapso temporal de até 12 (doze) meses.

§ 2º Na hipótese de reincidência em tipo infracional punido com a penalidade de Advertência, ao infrator será cominada multa discriminada no GRUPO A, prevista no Art. 19, I, desta Resolução.

Art. 20 A AGIR observará as infrações e os respectivos valores fixados nesta Resolução Normativa, mediante a instauração de processo administrativo, resguardado o contraditório e a ampla defesa, devendo constar os elementos necessários para a identificação da natureza da infração, o tipo e a graduação das sanções.

§ 1º Os valores das multas serão revertidos no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) em favor do titular dos serviços, preferencialmente ao respectivo fundo municipal setorial, devendo tal montante ser aplicado em políticas educacionais ou na melhoria da gestão ou prestação dos serviços regulados.

¹ Em caso de reincidência de penalidade de advertência, será considerado o disposto no §2º do art. 20, desta Resolução Normativa.

§ 2º O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) restante, oriundo dos valores das multas será revertido como receita da AGIR, para manutenção da mesma.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 A AGIR exercerá a regulação através de fiscalização programadas e eventuais, assim caracterizadas:

I – Fiscalização programada, sendo realizada com base em cronograma previamente estabelecido pela AGIR;

II – Fiscalização eventual, sendo realizada em função de situações emergenciais que possam comprometer a adequada prestação dos serviços, decorrentes de denúncias ou quando requeridas por órgãos ou entidades de fiscalização.

Parágrafo Único. Das fiscalizações previstas nos itens I e II deste artigo, o agente público da AGIR, emitirá relatório de fiscalização e eventuais não-conformidades servirão de base para aplicação das disposições estabelecidas nas ações administrativas previstas na seção II desta Resolução Normativa.

Art. 22 Os indicadores de qualidades da prestação dos serviços previstos nesta Resolução, bem como padrões de custos, de segurança e de manutenções dos veículos, caso não sejam contemplados no regulamento do titular dos serviços, seguirão os estabelecidos em regulamentação a ser emitida pela AGIR.

Art. 23 Esta Resolução Normativa entrará em vigor em 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Blumenau, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SIMONE GOMES TRALESKI

Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

Diretor Geral da AGIR

ANEXO I
NÃO CONFORMIDADES – INFRAÇÕES, NATUREZA DAS INFRAÇÕES E PRAZO PARA
ADEQUAÇÕES

SEÇÃO I
PENALIDADES APLICÁVEIS AO TITULAR DO SERVIÇO

Item	Não conformidade	Referência legal	Natureza da Infração	Prazo para adequação
1	Não prestar nem delegar os serviços transporte coletivo de passageiros	Art. 3º; c/c Art. 8º - RN Art. 30, V - CF	Gravíssima	Retorno imediato e até 180 dias para formalização
2	Não dispor de regulamentação das atividades delegadas e não delegadas dos serviços	Art. 4º, II; c/c Art. 6º, Art. 8º, I	Advertência	120 dias
3	Não elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana	Art. 2º, § 1º; c/c Art. 8º, I	Advertência	365 dias
4	Não fixar o itinerário, os terminais de ponta, os pontos de parada intermediários, o quadro de horários e a frota de cada linha dos Serviços previstos nesta RN	Art. 8º, II	Grave	120 dias
5	Não implantar, extinguir, prolongar, encurtar, alterar, fundir ou partir linhas e implantar ramais com vistas à melhoria do serviço	Art. 8º, III	Advertência	120 dias
6	Não definir os locais dos abrigos de passageiros ou pontos de embarques/desembarques do intermunicipal	Art. 8º, IV	Advertência	120 dias
7	Não regulamentar a fiscalização e aplicação de penalidades previstas contratualmente	Art. 8º, VI	Média	120 dias
8	Não nomear e informar à AGIR o(s) gestor(es) e o(s) fiscal(is) do instrumento contratual	Art. 8º, VII	Advertência	30 dias

Item	Não conformidade	Referência legal	Natureza da Infração	Prazo para adequação
9	Não acompanhar e não fiscalizar as condições e dispositivos contratuais pactuados, bem como não validar os investimentos previstos	Art. 8º, VIII	Grave	30 dias
10	Não ter controle das autuações e resultados dos julgamentos das infrações cometidas, informando-os à AGIR	Art. 8º, XI	Média	60 dias
11	Não informar a AGIR sobre a abertura e andamento de processos administrativos e judiciais relacionados à prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros	Art. 8º, X	Média	60 dias
12	Não manter armazenamento de dados atualizado sobre os preços dos insumos e os indicadores operacionais e tarifários, disponibilizando o acesso à AGIR	Art. 8º, XI	Média	Imediato
13	Não assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das permissões e concessões	Art. 8º, XII	Grave	180 dias
14	Não encaminhar à AGIR os pedidos de reajustes e revisões tarifárias, encaminhando pelas Prestadoras dos Serviços para homologação desta Agência de Regulação	Art. 8º, XIII	Grave	10 dias
15	Não elaborar instrumento adequado para formalização das alterações advindas das tratativas com a Prestadora do Serviço, bem como as decorrentes de ato unilateral de sua competência, a ser submetido à AGIR para homologação	Art. 8º, XIV	Grave	120 dias
16	Não encaminhar toda a documentação solicitada pela AGIR, para o cumprimento da competência delegada, no prazo ou periodicidade estipulados pela mesma	Art. 8º, XV	Grave	10 dias
17	Não manter Serviço de Atendimento ao Usuário	Art. 8º, XVI	Grave	Imediato

Item	Não conformidade	Referência legal	Natureza da Infração	Prazo para adequação
18	Não intervir na prestação dos serviços quando houver riscos de descontinuidade	Art. 8º, XVII	Gravíssima	Imediato
19	Não declarar a extinção do contrato, nos casos previstos na legislação	Art. 8º, XVIII	Grave	180 dias
20	Não exigir e fiscalizar a manutenção de espaço adequado para o descanso, higienização e alimentação dos funcionários do sistema de transporte coletivo público de passageiros	Art. 8º, XX	Média	Imediato
21	Não estabelecer serviço de ouvidoria ao usuário, para tramitação do atendimento as manifestações, para encaminhamento à AGIR em grau de recurso	Parágrafo Único Art. 8º	Grave	Imediato

SEÇÃO II

PENALIDADES APLICÁVEIS À PRESTADORA DO SERVIÇO – GERAL

Item	Não conformidade	Referência legal	Natureza da Infração	Prazo para adequação
1	Não cumprir a legislação que fundamentou o instrumento contratual, as disposições contratuais, as instruções do Poder Concedente, bem como as normas regulamentadoras aplicáveis ao serviço público de transporte coletivo de passageiros	Art. 9º, I	Grave	Imediato e até 60 dias para formalização
2	Não prestar serviço adequado, com regularidade, continuidade e qualidade no tratamento dos usuários	Art. 9º, II	Média	10 dias
3	Não executar os serviços com rigoroso cumprimento de horários, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais de ponta, de acordo com as ordens de serviço emanadas pelo Órgão Gestor	Art. 9º, III	Média	10 dias

Item	Não conformidade	Referência Legal	Natureza da Infração	Prazo para adequação
4	Não apresentar seus veículos para início da operação de acordo as regras contratuais	Art. 9º, IV	Grave	Imediato
5	Não manter as características fixadas pelo Órgão Gestor para os veículos em operação	Art. 9º, V	Média	120 dias
6	Não manter frota adequada às exigências da demanda, determinada pelo Poder Concedente	Art. 9º, VI	Média	120 dias
7	Não apresentar, sempre que for exigido, seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retorná-los à operação no sistema	Art. 9º, VII	Grave	Imediato
8	Não preservar a inviolabilidade dos mecanismos controladores de passageiros e velocidade, dentre outros	Art. 9º, VIII	Grave	Imediato
9	Não cumprir as ordens de serviço emitidas pelo Órgão Gestor	Art. 9º, IX	Grave	10 dias
10	Não realizar serviços extraordinários sempre que determinados pelo Órgão Gestor, observados os itinerários, horários, tarifas e demais condições estabelecidas	Art. 9º, X	Grave	10 dias
11	Não emitir, comercializar e controlar passes e vale-transporte	Art. 9º, XI	Grave	Imediato
12	Não respeitar o disposto na Lei Federal nº 10.048/2000, bem como assentos para uso preferencial as pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com mobilidade reduzida e com criança de colo	Art. 9º, XII	Grave	Imediato
13	Não manter no veículo cartaz, pintura ou adesivo onde constem os números de telefones do Serviço de Atendimento do Usuário e da operadora para manifestações	Art. 9º, XIII	Média	Imediato

Item	Não conformidade	Referência Legal	Natureza da Infração	Prazo para adequação
14	Não estabelecer Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), para tramitação do atendimento as manifestações	Art.9º, XIV	Média	30 dias
15	Não permitir e não facilitar o exercício da fiscalização pelo Órgão Gestor indicado pelo Poder Concedente	Art. 9º, XV	Grave	Imediato
16	Não auxiliar o trabalho do Órgão Gestor indicado pelo Poder Concedente, no levantamento de informações e realização de estudos	Art. 9º, XVI	Média	Imediato
17	Não enviar ao Poder Concedente, quando solicitado, todos os dados que este julgar necessário para o planejamento, controle, fiscalização contratual e administração do sistema	Art. 9º, XVII	Grave	10 dias
18	Não enviar à AGIR, quando solicitado, todos os dados que esta julgar necessário para a fiscalização regulatória do sistema de transporte público	Art. 9º, XVIII	Grave	10 dias
19	Não elaborar os estudos que fundamentam os pedidos de reajustes e revisões tarifárias, com base nas disposições contratuais, encaminhando ao Poder Concedente para avaliação e aceite dos dados apresentados, para posterior encaminhamento à AGIR	Art. 9º, XIX	Grave	10 dias
20	Não disponibilizar para o Poder Concedente e agência reguladora o acesso à base de dados do sistema de bilhetagem implantada, assim como as senhas e acesso completo ao sistema gestor da bilhetagem eletrônica	Art. 9º, XX	Grave	Imediato

Item	Não conformidade	Referência Legal	Natureza da Infração	Prazo para adequação
21	Não efetuar o pagamento de todos os impostos, taxas (inclusive taxa do Transporte Público de Passageiros – conforme regulação da AGIR), emolumentos, contribuições fiscais que incidirem, direta ou indiretamente, sobre todas as atividades decorrentes do contrato, incluindo as obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias	Art. 9º, XXI	Grave	Imediato
22	Não disponibilizar espaço adequado para o descanso, higienização e alimentação dos funcionários do sistema de transporte coletivo público de passageiros	Art. 9º, XXII	Média	30 dias

